FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROVIMENTO — REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

— Não estando prescrito o direito de propor a ação judicial pode a administração, ex-officio, *ou por provocação do interessado, rever o ato administrativo, ainda que decorrido o prazo para a reclamação na esfera administrativa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 705.882

PARECER

I — Trata o presente processo de recurso interposto por Elza Lopes Nunes, funcionária do Serviço de Alimentação da Previdência Social, do despacho do Senhor Diretor daquele serviço, que indeferiu pedido de reconsideração formulado pela interessada no sentido de obter sua reclassificação na classe G da carreira de Escriturário, a partir de 1 de janeiro de 1945, com o direito à percepção de vencimentos atrasados e contagem de tempo de serviço.

2 — Ao encaminhar o processo à consideração dêste Ministério (fls. 52 e 53), mencionou o Sr. Diretor do Serviço de Alimentação da Previdência Social achar-se prescrito o direito de recurso da suplicante, em vista do que solicitou esta Consultoria (fls. 55) voltasse o processo àquela autarquia para que esclarecesse o que se fizesse mister em relação a êsse aspecto preliminar.

3 — Pelos esclarecimentos prestados pelo eminente Doutor Procurador do Serviço de Alimentação da Previdência Social, assim pelo mais que consta do processo verifica-se que, a 6 de outubro de 1944, foi a recorrente exonerada do cargo de Escriturário I, do quadro daquela repartição, que exercia interi-

namente, sendo, logo no dia imediato, nomeada para exercer o cargo de Praticante de Escritório, em lugar de ser efetivada no de Escriturário, como lhe parecia direito, de vez que para o mesmo se habilitara em concurso.

4 — A partir dessa data, deve ser contado o prazo prescricional de cento e vinte dias a que se refere o art. 222, II, do Estatuto dos Funcionários, já decorrido quando, a 8 de novembro do ano seguinte, formulou a recorrente sua reclamação (fls. 71).

5 — A circunstância de não ter sido argüida, inicialmente, a decadência do direito que assistia à ora recorrente de pleitear na esfera administrativa não importa, certamente, em renúncia de prescrição da parte da entidade recorrida, pois, consoante estabelece o artigo 162 do Código Civil, pode a prescrição ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.

6 — Embora assim seja, porém, é de se reconhecer — como, aliás, esta Consultoria já teve ocasião de acentuar, em parecer emitido no processo MTIC 826.170-50, também oriundo do Serviço de Alimentação da Previdência Social — a aplicabilidade do princípio, que vem sendo firmado em manifestações de vários órgãos da administração pública, notadamente em parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, constante da publicação Jurisprudência, *Órgãos da Administração*, volume XI, 1944, págs. 92-93, no sentido de afirmar que o transcurso dos prazos dentro dos quais pode a parte requerer, na esfera administrativa, a revisão do ato lesivo, não impede que a Administração, "ex-officio", ou por provocação do interessado, conheça e decida a reclamação ainda quando extemporânea, uma vez que não esteja prescrito o direito à ação.

7 — E isso porque, configurando-se esta última hipótese e trancando-se a discussão administrativa do assunto, sujeitar-se-ia a pessoa de direito público em questão, eventualmente, a ser condenada, por via judiciária, a reparar o ato e a ressarcir os danos causados. Justifica-se, assim, perfeitamente, uma revisão a critério do próprio Poder Executivo, quando os aspectos jurídicos do caso recomendem a modificação de ato inquinado de prejudicial.

8 — Somos, em vista disso, de parecer que cabe tomar conhecimento do recurso e examiná-lo quanto ao mérito, o que faremos a seguir.

9 — A recorrente, devidamente habilitada, pelo concurso a que se submeteu em 1942, a ocupar o cargo de Escriturário I do Quadro do Serviço de Alimentação de Previdência Social, nêle não fôra provida, em caráter efetivo, por falta de vagas.

10 — Não obstante, dadas as habilitações demonstradas, fôra nomeada para exercer, em caráter interino, os cargos de Escriturário-Auxiliar (Portaria de 23 de fevereiro de 1943; fls. 64) e de Escriturário I (Portaria de 1 de fevereiro de 1944; fls. 65). A nomeação para êsse cargo fôra devida também — **consoante informou** o Dr. Assistente Jurídico daquela autarquia, em parecer transcrito a fls. 17 e 18 — ao fato de se haver licenciado para tratar de interêsses particulares o titular do cargo, Sr. José Jaime Arrais.

11 — Não cabe examinar aqui da legitimidade dessa nomeação, embora em caráter interino, perante o que estabelece o art. 15, III, do Estatuto. O que cumpre notar é que, tendo mais tarde o titular do cargo solicitado exoneração, tornou-se o mesmo vago a partir de 13 de abril de 1944.

12 — Achava-se a recorrente prèviamente habilitada em concurso, cujo prazo e validade, segundo informações a fls. 41, sòmente findaria em junho daquele ano. Sua nomeação em caráter efetivo dependia apenas da existência de vaga. Ocorrida esta, a providência natural seria a efetivação da recorrente, de vez que, segundo a orientação predominante na época, a efetivação do interino não constituia, a rigor, ato de nomeação, representando, apenas, a estabilização do funcionário no cargo de que era ocupante.

13 — A lei vigente era perfeitamente clara. De conformidade com o disposto no art. 17, § 6.º, do Estatuto, homologado o concurso, *sòmente os interinos inabilitados estariam sujeitos à exoneração.*

14 — Viria a propósito lembrar a interpretação que para aquêle dispositivo oferecia o Departamento Administrativo do Serviço Público: "Firmado está o princípio de que o ocupante interino do cargo deverá ser exonerado, quando não satisfizer às condições estabelecidas para o concurso, de que depende a aprovação de sua inscrição no mesmo, ou quando, devidamente inscrito, não lograr habilitação no concurso. Recìprocamente uma vez habilitado no concurso respectivo, qualquer que seja a sua classificação, *estará o interino isento de exoneração* (E. M. 1.695, *D. O.*, de 3 de agôsto de 1942).

15 — Não se justificaria argüir a alteração que, posteriormente, pelo decreto-lei n.º 6.558, de 5 de julho de 1944 (*D. O.* de 7 de junho de 1944, foi introduzida no art. 17 do Estatuto, e segundo a qual, homologado o concurso, seriam exonerados *todos* os interinos, pois, se o direito da recorrente se consubstanciara em abril de 1944, não se lhe poderia evidentemente aplicar, e ainda mais, em seu prejuízo, norma de lei promulgada dois meses mais tarde.

16 — Consoante os princípios administrativos então vigentes, bastaria fôsse apostilado o título de nomeação da recorrente, de modo que fizesse menção expressa ao fato de se haver habilitado no concurso para provimento no cargo ocupado interinamente.

17 — Antes de finalizar será mister, porém, têrmos em mente que o caso sob exame é mais um daqueles em que surge a necessidade de ser considerado o texto de lei, que desaprova a discussão administrativa de atos transatos, uma vez excedidos os prazos nela previstos (artigo 222, II, do Estatuto), perante a conveniência de reparar injustiça evidentemente praticada.

18 — Sob êsse aspecto, é de ser invocado — como, aliás, já o fizemos em parecer emitido sôbre hipótese semelhante no processo M. T. I. C. 763.371-49, também proveniente da entidade ora recorrida — o pronunciamento do eminente Sr. Procurador Geral da República publicado no *Diário da Justiça*, de 19 de julho de 1948, em que se defende a possibilidade de a administração corrigir, "ex-officio", seus próprios êrros. E não há dúvida que assim é de se entender sempre que a reparação não fira situação de terceiros nem venha onerar os cofres públicos, pois, fora dêsses limites, sòmente o pronunciamento judicial poderia fazer convalescer, antes de prescrito, o direito reclamado, que já caducara na esfera administrativa.

19 — Isto pôsto, somos de parecer que o êrro verificado poderia ser corrigido, em parte, pela reclassificação da recorrente na classe G da carreira de Escriturário, a partir de 1 de janeiro de 1945, como pleiteava, sem fazer jús, porém, à percepção de quaisquer diferenças de vencimentos atrasados, mas sendo-lhe computado, a partir daquela data, o tempo de exercício na classe. Estaria assim reparado, em suas principais conseqüências, o êrro cometido, sem gravame para o Serviço de Alimentação da Previdência Social ou para terceiros.

20 — E', pois, esta Consultoria de opinião que assim se deve proceder, dando-se provimento, em parte, ao recurso interpôsto. — Em 23 de janeiro de 1951. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: De acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico, dou provimento, em parte, ao recurso de fls. 2-4, para o fim de determinar seja a recorrente reclassificada na classe G da carreira de Escriturário, a contar de 1 de janeiro de 1945, sem direito a diferença de vencimentos atrasados, mas computados, a partir daquela data, o seu tempo de serviço na referida classe. — Em vinte e cinco de janeiro de 1951. — *Marcial Dias Pequeno.*